



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1081668-45.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Exequente: **João Orlando Simões**
 Executado: **Itaú Unibanco S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos,

Trata-se de arguição de nulidade apresentada pela parte executada, em que esta alega ausência de título executivo que confira à autora o direito por ela pleiteado.

A parte exequente, intimada, não apresentou manifestação.

É o relato.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença coletiva em que reconhecida o direito aos poupadores da diferença decorrente da alteração de índice de correção monetária aplicável aos valores mantidos em cadernetas de poupança até 16 de janeiro de 1989, desde que inexistente saque entre 16 de dezembro de 1988 e 16 de janeiro de 1989 (fls. 138)..

Trouxe a executada aos autos prova de que a caderneta de poupança mencionada pelo autor em sua inicial (10100001.671-1) teve seu valor integralmente sacado em 09/01/1989 (fls. 399 e 557).

Desta feita, inexistindo qualquer saldo em caderneta de poupança, na data supracitada, não existe título executivo judicial em favor do autor, o que impõe a extinção deste feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 803, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte exequente. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**